



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11915/16*  
*Documento TC 30684/20 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Concurso Público – Embargos de Declaração

Embargante: CONTEMAX–Consultoria Técnica e Planejamento Ltda. (CNPJ: 06.949.023/0001-23)

Interessado: José Clodoaldo Maximino Rodrigues (Representante da CONTEMAX)

Advogado: Antônio Adriano Duarte Bezerra (OAB/PB 15161)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Atos de admissão de pessoal. Município de Coremas. Concurso Público. Edital 001/2011. Perda parcial do objeto para julgar o concurso. Irregularidade de despesas. Imputação solidária de débito. Aplicação de multa. Recomendação. Comunicação. Embargos. Alegação de omissão e contradição. Inexistência de lacunas. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00991/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Embargos de Declaração (Documento TC 30684/20 – fls. 4888/4892) manejados pela CONTEMAX– Consultoria Técnica e Planejamento Ltda. (CNPJ: 06.949.023/0001-23), representada pelo Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, sustentando haver omissão e contradição no **Acórdão AC2 - TC 00488/20** (fls. 4868/4883), proferido por esta colenda Câmara quando do julgamento do concurso público regido pelo Edital 001/2016.

A parte dispositiva da decisão embargada se deu nos seguintes termos:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11915/16**, referentes ao concurso público realizado pela **Prefeitura Municipal de Coremas**, na gestão do ex-Prefeito do Município, Senhor **ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES**, através da empresa **CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME**, com o objetivo de prover os cargos públicos previstos no Edital 01/2016, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) DECLARAR a PERDA PARCIAL** do objeto da presente análise em vista de haver processo judicial pendente sobre o concurso;

**2) JULGAR IRREGULAR** a despesa efetuada com o concurso, ante o pagamento à empresa **CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME** (CNPJ 06.949.023/0001-23) em valor superior ao contratado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11915/16*  
*Documento TC 30684/20 (anexado)*

**3) IMPUTAR DÉBITO de R\$64.108,56** (sessenta e quatro mil, cento e oito reais e cinquenta e seis centavos), valor correspondentes a **1.242,17 UFR-PB<sup>3</sup>** (mil, duzentos e quarenta e dois inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, ao ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor **ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES** (CPF 132.651.804-68), à empresa **CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME** (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante legal, Senhor **JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES** (CPF 446.931.094-87), correspondente à diferença atualizada entre o valor líquido arrecadado das taxas de inscrição e aquele licitado e contratado, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Município de Coremas**, sob pena de cobrança executiva;

**4) APLICAR MULTAS** individuais de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondentes a **96,88 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor **ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES** (CPF 132.651.804-68), à empresa **CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME** (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante legal, Senhor **JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES** (CPF 446.931.094-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**5) ENCAMINHAR** informações à Procuradoria Geral de Justiça; e

**6) RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos.

Em síntese, a embargante sustenta que houve contradição e omissão na decisão recorrida. O primeiro aspecto (contradição) estaria relacionado à declaração de perda parcial do objeto da análise em razão de haver processo judicial pendente (item 1, da decisão), porém, de forma contraditória, houve continuidade do julgamento, sendo declarada irregular despesa efetuada com o concurso, ante o pagamento à empresa embargante em valor superior ao contratado. Por seu turno, alega que houve omissão, decorrente de suposta falta de análise da mácula referente ao prejuízo aos cofres públicos, quando todos os outros pontos teriam sido examinados.

Ao término, requereu o acolhimento dos embargos, para fins de supressão da contradição e omissão apontadas, declarando-se a perda total do objeto.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16  
Documento TC 30684/20 (anexado)

**VOTO DO RELATOR**

**DA PRELIMINAR**

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, que cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prevêem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

*Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.*

*Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

*Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.*

*§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.*

*§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.*

*§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11915/16*  
*Documento TC 30684/20 (anexado)*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 4909, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, a embargante mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação, porquanto foi considerada solidariamente responsável, sendo-lhe imputado débito e aplicada sanção pecuniária.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

### **DO MÉRITO**

No presente processo, seriam examinadas a regularidade e a legalidade do concurso público regido pelo Edital 001/2016, por meio do qual o Município de Coremas pretendia preencher cargos públicos da sua estrutura administrativa.

Ocorre que a Auditoria desta Corte de Contas identificou que o concurso público em questão foi anulado, conforme o decreto constante da página 4630, em razão da ocorrência de diversas irregularidades praticadas na licitação e na execução do certame, apuradas por meio do Processo Administrativo 001/2017 (consoante relatório final da comissão – fls. 4577 a 4611).

Diante da anulação do certame, a Unidade Técnica de Instrução entendeu pela perda parcial do objeto contido nos autos, porquanto não mais seria necessário examinar as máculas a ele relacionadas, uma vez que o resultado prático a ser eventualmente alcançado neste processo seria o da anulação do concurso, circunstância esta já verificada.

Apesar de não mais ser necessário o exame do concurso em si e das máculas remanescentes a ele ligadas, a Auditoria consignou eiva consubstanciada em prejuízo ao erário municipal, no valor de R\$55.786,00, em decorrência do não recolhimento de taxas de inscrição aos cofres municipais de Coremas, conforme fixado no item 11.2 do Edital da Tomada de Preços 05/2015 (fls. 4494 a 4507) e no item 4.1–7 do Contrato 01/2016 (fls. 4508 a 4520).

Nos embargos ora examinados, a empresa embargante assevera ter havido contradição decorrente da declaração de perda parcial do objeto da análise em razão de haver processo judicial pendente (item 1, da decisão). Sustenta que a contradição estaria no fato de que, apesar daquela declaração, houve continuidade do julgamento, sendo declarada irregular despesa efetuada com o concurso, ante o pagamento à empresa embargante em valor superior ao contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11915/16*  
*Documento TC 30684/20 (anexado)*

Ora, a perda parcial de objeto a que se referiu a Auditoria, assim como o Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico, refere-se à desnecessidade de apreciar nestes autos os aspectos de regularidade e legalidade do concurso em foco, porquanto este foi anulado pela Administração Pública. Neste compasso, não seria preciso esta Corte de Contas examiná-lo, porquanto o certame já havia deixado de existir.

A perda não foi total, porquanto houve questão remanescente a ser apurada, consubstanciada na irregularidade de prejuízo ao erário municipal. Não se vislumbra, pois, qualquer contradição non julgada embargado.

Sob outro prisma, a embargante sustenta ter havido omissão na decisão recorrida, em razão de suposta falta de análise da mácula referente ao prejuízo aos cofres públicos, quando todos os outros pontos teriam sido examinados.

Com a devida vênia, não é o que se vislumbrar da decisão embargada nem dos demais elementos que compõem os presentes autos eletrônicos.

Com efeito, a mácula relacionada ao prejuízo aos cofres públicos em decorrência de pagamento realizado em discordância aos termos licitados e contratados foi objeto de análises pela Auditoria, pelo Ministério Público de Contas e consta da fundamentação de decisão recorrida.

Acerca do exame sobre o prejuízo ao erário, transcreve-se abaixo o que restou consignado na decisão embargada, *in verbis*:

*“Restou comprovado que foi arrecadado pela Empresa o valor líquido de R\$239.476,00, não sendo repassado qualquer valor aos cofres municipais, conforme declaração de fls. 4525, assim descumprindo a cláusula 4.1 – 7:*

OPERADOR DE MÁQUINAS		17	4	R\$ 975,00	R\$ 84,50	R\$ 890,50
ORIENTADOR - ESCOLAR		5	1	R\$ 300,00	R\$ 26,00	R\$ 274,00
PEDAGOGO - CAPS		8		R\$ 600,00	R\$ 52,00	R\$ 548,00
PROFESSOR DE ARTES		6		R\$ 450,00	R\$ 39,00	R\$ 411,00
PROFESSOR DE CIÊNCIAS		52	4	R\$ 3.600,00	R\$ 312,00	R\$ 3.288,00
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA		77	5	R\$ 5.400,00	R\$ 468,00	R\$ 4.932,00
PROFESSOR DE LINGUAGEM INGLESA		29	3	R\$ 1.950,00	R\$ 169,00	R\$ 1.781,00
PROFESSOR DE MATEMÁTICA		83		R\$ 6.225,00	R\$ 539,50	R\$ 5.685,50
PROFESSOR POLIVALENTE		59	3	R\$ 4.200,00	R\$ 354,00	R\$ 3.846,00
PSICOLOGO		43	1	R\$ 3.150,00	R\$ 273,00	R\$ 2.877,00
SUPERVISOR ESCOLAR		16	1	R\$ 1.125,00	R\$ 97,50	R\$ 1.027,50
TÉCNICO DE ENFERMAGEM - CAPS		6		R\$ 450,00	R\$ 39,00	R\$ 411,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM - PSF		127	12	R\$ 8.625,00	R\$ 747,50	R\$ 7.877,50
TÉCNICO DE ENFERMAGEM - SAMU		164	2	R\$ 12.150,00	R\$ 1.053,00	R\$ 11.097,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM - SMS		18		R\$ 1.350,00	R\$ 117,00	R\$ 1.233,00
TÉCNICO DE LABORATORIO		6	1	R\$ 375,00	R\$ 32,50	R\$ 342,50
TRATORISTA		3		R\$ 225,00	R\$ 19,50	R\$ 205,50
VETERINARIO		24		R\$ 1.800,00	R\$ 156,00	R\$ 1.644,00
<b>TOTAL</b>		<b>3842</b>	<b>346</b>	<b>R\$ 262.200,00</b>	<b>R\$ 22.724,00</b>	<b>R\$ 239.476,00</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16  
Documento TC 30684/20 (anexado)

SOUSA CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELI-ME  
CNPJ/MF: 26-542-769/0001-25

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE,  
PARA ARRECADAR INSCRIÇÃO DO CONCURSO**

Declaro para os devidos fins de prova, que o município de Coremas não realizou abertura de conta corrente, com a finalidade de arrecadar os valores das inscrições do concurso público, realizado no exercício de 2016, e que revendo os lançamentos do sistema de gestão, não consta nenhuma inscrição de escrituração contábil na receita do Município.

Patos/PB, em 11/04/2018.

  
ADERALDO SERAFIM DE SOUSA  
CNPJ/MF: 26.542.769/0001-25  
CPF: 477.992.934-20  
TC-RB 3.647

7) Contatar com a agência bancária indicada pela Contratante, para o perfeito Recebimento e processamento de inscrições via internet, através do site da CONTRATADA, com emissão de documento bancário - ficha de compensação - pagável em qualquer banco, para arrecadação da taxa de inscrição aos cofres da Prefeitura Municipal de Coremas;

*Destaque-se o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas sobre o fato:*

Destarte, situação analisada demonstra que a forma de recolhimento das inscrições não se mostrou correta (nem compatível com a previsão do Edital), visto que o preço público referente à inscrição trata-se de receita pública, que pertence ao ente contratante e, nessa condição, deve ser recolhida aos cofres públicos, de acordo com as regras do Direito Financeiro, e não diretamente à empresa contratada ou a terceiros. Os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato devem se destinar aos cofres municipais.

Entendo que a diferença deve pertencer à conta única do tesouro municipal, em observância aos princípios que regem o Direito Financeiro, especificamente o da unidade de tesouraria a teor do art. 56 da Lei n. 4.320/64, uma vez que tais recursos são considerados receitas públicas pertencentes ao Poder Executivo municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16  
Documento TC 30684/20 (anexado)

*Observa ainda o Órgão ministerial:*

**Por fim, cumpre apenas destacar um aspecto. Levando-se em consideração que houve a anulação do concurso, pode ter ocorrido que tenha sido pactuada a devolução do valor das inscrições aos inscritos. Nesse contexto, poder-se-ia cogitar de se dispensar a imputação de débito que será aqui proposta. No entanto, não se comprovando tal fato, a conclusão será no sentido que a seguir será exposta.**

*Em conformidade com o levantamento da Auditoria e diante do descumprimento contratual tanto pelo ex-Prefeito, pela empresa CONTEMAX e por seu representante, deve ser imputado o excesso verificado para ressarcimento do erário”.*

A esta fundamentação seguiu o embasamento sobre o dever de prestar contas de forma completa no âmbito da despesa pública, sobre a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, assim como em relação à responsabilidade solidária entre o gestor e os beneficiários dos pagamentos identificados como irregulares.

Registrou-se, inclusive, a existência de precedentes desta Corte de Contas, mostrando-se legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do gestor – ordenador de despesa – mas também da empresa contratada e seu representante que se beneficiaram dos pagamentos sem a efetiva execução dos serviços.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do Acórdão embargado, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato da embargante não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existir a alegada omissão ou contradição na decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11915/16*  
*Documento TC 30684/20 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11915/16**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração interpostos contra o **Acórdão AC2 - TC 00488/20**, proferido por este Órgão Fracionário quando do julgamento de concurso público regido pelo Edital 001/2016, da Prefeitura Municipal de Coremas, e das despesas decorrentes, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de junho de 2020.



Assinado 2 de Junho de 2020 às 18:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:39



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO